



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 385/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria da Vereadora Cris Monteiro, que "Altera dispositivos da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 30/07/2026, às 09:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161965819** e o código CRC **EFD60C19**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002002-9

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 160971471

São Paulo, 13 de julho de 2026.

ESTIMATIVA DE IMPACTO

DEPAC/DICAR: Sr. Diretor,

Em atenção à solicitação em folha (160424414), elaboramos o estudo de impacto financeiro-orçamentário para a minuta de decreto que “Altera dispositivos da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE.”, discutida no presente SEI 6010.2026/0002002-9.

A seguir os excertos da referida minuta que ensejam impacto financeiro-orçamentário:

Art. 1º O § 3º do art. 14 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

§ 3º A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE será devida proporcionalmente ao número de meses em que o estabelecimento for efetivamente explorado no exercício, observado o disposto nesta Lei, vedada a cobrança do valor integral quando inexistente exploração durante todo o exercício financeiro.”

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento o local onde haja estrutura física organizada para o exercício de atividade econômica sujeita à fiscalização municipal, com utilização para trabalho presencial ou atendimento ao público.

§ 3º Não se considera estabelecimento, para fins de incidência da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, o endereço utilizado exclusivamente para fins fiscais, cadastrais,

virtuais ou administrativos, quando inexistente estrutura física destinada ao trabalho presencial ou ao atendimento ao público.”

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE será exigida desde que caracterizada a exploração de estabelecimento sujeito ao exercício do poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º A exigência da taxa pressupõe a existência de atividade econômica cuja natureza demande fiscalização municipal, ainda que exercida de forma potencial.

§ 2º Não constitui hipótese de incidência da taxa a manutenção de endereço meramente fiscal, virtual ou administrativo, desprovido de estrutura física destinada ao trabalho presencial ou ao atendimento ao público.”

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 26. (...)

(...)

V - os estabelecimentos cujas atividades econômicas principais ou preponderantes, pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, estejam classificadas como atividades sustentáveis, nos termos da Taxonomia Sustentável.”

De acordo com os excertos acima, podemos identificar três hipóteses distintas de impacto e respectivos montantes previstos para um exercício completo (2027), a saber:

- **Impacto 1:** introduz a cobrança proporcional da TFE, de acordo com o número de meses em que o estabelecimento for efetivamente explorado no exercício fiscal: - **R\$ 14,57 milhões;**
- **Impacto 2:** não se sujeitam à TFE as atividades exercidas exclusivamente de forma remota, bem como os endereços utilizados apenas para fins fiscais, cadastrais ou virtuais, quando inexistente trabalho presencial ou atendimento ao público: - **R\$ 54,64 milhões;**
- **Impacto 3:** isenção da TFE para atividades econômicas classificadas como sustentáveis, conforme Taxonomia Sustentável do Município de São Paulo, a ser definida em regulamento: - **R\$ 30,97 milhões.**

Total do impacto projetado para 2027: - R\$ 100,18 milhões

Os cálculos foram realizados considerando-se o valor efetivamente arrecadado em 2025 no referido tributo, aplicando-se as regras de isenção do PL 014/26 com estimativas para o número de estabelecimentos que utilizam trabalho remoto e encaixam-se como atividade sustentável, com valores corrigidos pelo IPCA projetado pelo sistema de expectativas do Banco Central para os exercícios seguintes.

Atenciosamente,



Fábio de Araújo Waclawovsky
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 14/07/2026, às 15:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160971471** e o código
CRC **DDFCECBC**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002002-9

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 161575602

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos Projeto de Lei nº 014/2026 (doc. 160139658), que "Altera dispositivos da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE."

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de impacto da ordem R\$ 100,18 milhões anuais (doc. 160971471).

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)

Em 22/07/2026, às 18:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161575602** e o código
CRC **451B99A7**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2026/0002002-9

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 161698188

GABSF

SENHOR CHEFE DO GABINETE

Por meio do Ofício SGP12 nº 385/2026, a presidência da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores encaminhou ao Senhor Prefeito pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP, para que lhe sejam prestadas informações quanto ao Projeto de Lei nº 14/2026, que visa alterar dispositivos da Lei nº 13.477/2002, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.

Em suma, o projeto em questão visa alterar a Lei nº 13.477/2002, com o intuito de:

- 1) Possibilitar que a TFE seja cobrada proporcionalmente ao número de meses em que o estabelecimento for efetivamente explorado no exercício;
- 2) Modificar o conceito de estabelecimento - para restringir a locais com estrutura física organizada, com utilização de trabalho presencial ou atendimento ao público, excluindo os locais utilizados apenas para fins fiscais, cadastrais, virtuais ou administrativos. Hipótese a ser comprovada com declaração do contribuinte, sujeita a verificação e à fiscalização posteriores.
- 3) Instituir uma prévia notificação ao contribuinte, antes de a aplicação de sanções administrativas previstas na lei.
- 4) Isentar do pagamento da TFE os estabelecimentos cujas atividades econômicas principais ou preponderantes, pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, estejam classificadas como atividades sustentáveis, nos termos da Taxonomia Sustentável.

O pedido da CCJLP restringe-se a informações quanto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

A Assessoria Técnica Legislativa III do Gabinete do Prefeito redirecionou a esta Pasta o pedido acima, solicitando respostas quanto às indagações da CCJLP, bem como exame e manifestação quanto a Propositura em tela.

No âmbito desta Secretaria, por razões de competência, o PL em apreço foi encaminhado para avaliação da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) e da Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), tendo as referidas áreas se manifestado, conforme a seguir:

Quanto a estimativa de impacto financeiro que o PL poderia acarretar, a SUREM, por sua Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR), informou o seguinte (160971471):

“...podemos identificar três hipóteses distintas de impacto e respectivos montantes previstos para um exercício completo (2027), a saber:

· **Impacto 1:** *introduz a cobrança proporcional da TFE, de acordo com o número de meses em que o estabelecimento for efetivamente explorado no exercício fiscal: - R\$ 14,57 milhões;*

· **Impacto 2:** *não se sujeitam à TFE as atividades exercidas exclusivamente de forma remota, bem como os endereços utilizados apenas para fins fiscais, cadastrais ou virtuais, quando inexistente trabalho presencial ou atendimento ao público: - R\$ 54,64 milhões;*

· **Impacto 3:** *isenção da TFE para atividades econômicas classificadas como sustentáveis, conforme Taxonomia Sustentável do Município de São Paulo, a ser definida em regulamento: - R\$ 30,97 milhões.*

Total do impacto projetado para 2027: - R\$ 100,18 milhões

Os cálculos foram realizados considerando-se o valor efetivamente arrecadado em 2025 no referido tributo, aplicando-se as regras de isenção do PL 014/26 com estimativas para o número de estabelecimentos que utilizam trabalho remoto e encaixam-se como atividade sustentável, com valores corrigidos pelo IPCA projetado pelo sistema de expectativas do Banco Central para os exercícios seguintes.”

A SUREM, por sua AJT/PL, se manifestou por meio do documento sob nº 160491093, propondo o não prosseguimento do Projeto de Lei em questão, concluindo o seguinte:

“Embora meritória sob a perspectiva de adaptação da legislação tributária às transformações decorrentes da digitalização das atividades econômicas e da busca por mecanismos de simplificação regulatória, a proposta apresenta fragilidades técnicas relevantes sob a ótica tributária.

O PL adota concepção excessivamente restritiva do poder de polícia municipal, vinculando a incidência da TFE à existência de estrutura física fiscalizável ou atendimento presencial ao público, em desconformidade com a amplitude atribuída ao instituto pela legislação e pela jurisprudência consolidada.

Além disso, promove exclusões genéricas de incidência tributária sem demonstrar adequadamente a inexistência de interesse fiscalizatório, cria hipótese de isenção baseada em conceitos insuficientemente delimitados e utiliza parâmetros de difícil aferição objetiva para definição das situações beneficiadas.

A proposta também deixa de demonstrar de forma clara a relação entre as alterações pretendidas e os resultados que busca promover.”

Por sua vez, a Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei em questão não deve prosperar por não ter observado o disposto no Art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do nosso ponto de vista, entendemos que o Projeto de Lei não reúne condições mínimas para prosperar, em razão de todo o exposto pelas Subsecretarias desta Pasta, e em especial por não ter atendido às exigências previstas nos Arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027. Vejamos:

*“Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que*

não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

[...].”

Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários;

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput.

[...].”

“Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto nos arts. 14 e 14-A da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#), devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

[...]

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários

deverão estar acompanhadas de:

I - ...

II - estimativa do quantitativo de beneficiários;

III - metas de desempenho objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV - indicadores relativos à política pública fomentada;

V - indicação do órgão responsável pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação;

VI - mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação de resultados.

[...]

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.”

Adicionalmente, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total.

No mesmo sentido, por meio do Relatório TC/005344/2020 questiona-se, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Vale enfatizar que, recentemente, o TCM voltou a apontar a necessidade de aperfeiçoamento da governança das renúncias tributárias. Foi determinado à Secretaria Municipal da Fazenda a implementação de avaliações periódicas dos benefícios tributários, baseadas em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade,

bem como a definição dos órgãos responsáveis pela supervisão, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados, em razão do descumprimento do Art. 26, § 3º, da Lei Municipal nº 17.839/2022. O Tribunal também reiterou determinações e recomendações formuladas em exercícios anteriores, evidenciando a necessidade de maior controle das renúncias fiscais. (item 5.1.36 - TC/004572/2024)

Isto posto, sugerimos a **não aprovação do projeto** de lei, pelas razões acima expostas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho

Auditores-Fiscais Tributários Municipais
Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP Nº 303.136



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 24/07/2026, às 13:05.



Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 24/07/2026, às 13:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161698188** e o código CRC **CB60D7E5**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2026/0002002-9

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 161701688

CASA CIVIL/ATL III SRA. ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 160141223, restituímos o presente informando que esta Secretaria se manifesta contrariamente à aprovação do PL nº 014/2026, com fundamento nas considerações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal, pela Subsecretaria do Tesouro Municipal e pela Coordenadoria Jurídica, sob nºs 160491093, 161173936, 161575602 e 161698188.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, segue informações sob nº 160971471 prestadas pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR), competente quanto a matéria.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 24/07/2026, às 14:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161701688** e o código
CRC **47E6925B**.
